

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 5/2006

ASSUNTO: Notas, Moedas e outros meios de pagamento

Na sequência do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) nº 1338/2001 do Conselho da União Europeia, de 28 de Junho de 2001 e tendo em conta a Instrução nº 4/2003 do Banco de Portugal e a Carta-Circular nº 9/2005/DET, de 17 de Março, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A presente Instrução tem por destinatários:
 - a) As instituições de crédito;
 - b) As sociedades financeiras;
 - c) As entidades legalmente habilitadas a realizar operações de câmbio manual de moeda; e
 - d) As entidades autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar operações de recirculação de numerário.

2. As notas, moedas metálicas e outros meios de pagamento, expressos em unidade monetária com curso legal no País ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser retidos na sua totalidade, quando apresentados, quer ao balcão, quer através de máquinas operadas por clientes, nomeadamente através de máquinas de depósito, escolha e levantamento de numerário (MDEL) e máquinas de depósito (MD).

3. O apresentante será sempre identificado pelo nome, estado, filiação e residência, registando-se igualmente o documento de identificação e o telefone onde pode ser contactado, salvo nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes, em que apenas terá que ser garantida a identificação do titular da conta movimentada, nas condições e prazos estabelecidos em sede própria.

4. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão ou através de máquina operada por cliente, ao apresentante/depositante de notas, moedas metálicas e outros meios de pagamento cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida deverá ser passado recibo ou talão discriminando o objecto da retenção.

5. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas euro”¹, o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;

¹ Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir] do “Quadro para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário” aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em 16 de Dezembro de 2004 e divulgado pelo Banco de Portugal através da Carta Circular 9/2005/DET, de 17 de Março.

- b) O crédito efectivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;
- c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

6. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “notas de euro não claramente autenticadas”², os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efectivação, ou não, do crédito em conta:

- a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
- b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente autenticadas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no ponto 5 da presente Instrução.

7. Das ocorrências a que se refere o ponto 2 desta Instrução deve ser dado imediato conhecimento à Polícia Judiciária, devendo-lhe ser remetidos, no mais curto espaço de tempo possível, os meios de pagamento retidos, assim como os elementos de identificação referidos no ponto 3, com menção das circunstâncias de tempo, lugar e modo de apresentação dos valores retidos.

8. Nas situações em que as entidades a que se refere o ponto 1 da presente Instrução contratarem com entidades terceiras a realização de operações de recirculação de notas, envolvendo a gestão física de máquinas operadas por clientes, devem acautelar a observância das disposições da presente Instrução.

9. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.

10. É revogada a Instrução nº 10/2002 do Banco de Portugal, divulgada em 17 de Junho de 2002.

² Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir], identificada na nota de rodapé anterior.